



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3346-4807, Guarujá-SP - E-mail: upj1a4cvguaruja@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Luiz Roberto da Silva Castro, Coordenador do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Guarujá, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4004619-61.2013.8.26.0223 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 494.520,25

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.468.760/0001-90, com endereço à Rua Silvio Daige, nº 280, Jardim Teжереba, Guarujá-SP, CEP 11440-550.

REQUERIDO(S):

MARCELO SQUASSONI, brasileiro, com endereço à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 203, Apartamento nº 121 (Morro do Maluf), Pitangueiras, Guarujá-SP, CEP 11410-240;

EDILSON DIAS DE ANDRADE, brasileiro, com endereço à Avenida Leomil, nº 291, Centro, Guarujá-SP, CEP 11410-160;

JAIME FERREIRA DE LIMA FILHO, brasileiro, com endereço à Rua Amazonas, nº 735, Apartamento nº 63, Loteamento João Batista Julião, Guarujá-SP, CEP 11443-530;

GILBERTO BENZI, brasileiro, com endereço à Avenida Leomil, nº 291, Centro, Guarujá-SP, CEP 11410-160;

ARNALDO DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.636.118-04, com endereço à Rua Inácio Miguel Stefano, nº 300, Casa 14, Jardim Três Marias, Guarujá-SP, CEP 11440-160;

VALTER SUMAN, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade, RG nº 11083344, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.999.576-87, com endereço à Avenida Santos Dumont, nº 800, Vila Santo Antonio, Guarujá-SP, CEP 11432-502;

NELSOMAR GUEDES COUTINHO, brasileiro, casado, cartorário, portador da Cédula de Identidade, RG nº 10249077, inscrito no CPF/MF sob o nº 801.114.918-00, com endereço à Rua Santo Amaro, nº 134, 1º Andar, Pitangueiras, Guarujá-SP, CEP 11410-070;

MARINALDO NENKE SIMÕES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 729.386.338-15, com endereço à Rua Quintino Bocaiúva, nº 408, Apartamento nº 21, Pitangueiras, Guarujá-SP, CEP 11410-030;

MARCELO TEIXEIRA MARIANO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.004.998-89, com endereço à Alameda Marecha Floriano Peixoto, nº 113, Apartamento nº 73, Centro, Guarujá - SP;

JOSÉ CARLOS RODRIGUEZ, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.258.648-72, com endereço à Rua Sorocaba, nº 45, Apartamento nº 42, Barra Funda, Guarujá-SP, CEP 11410-440;

CÂNDIDO GARCIA ALONSO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.518.478-69, com endereço à Rio Grande do Sul, nº 102, Jardim Cunhambebe (Vicente de Carvalho), Guarujá-SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3346-4807, Guarujá-SP - E-mail: upjl4cvguaruja@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CEP 11450-130;

WALTER DOS SANTOS, brasileiro, com endereço à Avenida Leomil, nº 291, Centro, Guarujá-SP, CEP 11410-160;

RONALD LUIZ NICOLACI FINCATTI, brasileiro, com endereço à Avenida Leomil, nº 291, Centro, Guarujá-SP, CEP 11410-160.

OBJETO DA AÇÃO / RELATÓRIO:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente **AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **ANTONIO ADDIS FILHO, ARNALDO DO NASCIMENTO, CANDIDO GARCIA ALONSO, EDILSON DIAS DE ANDRADE, GILBERTO BENZI, ITUO SATO, JAIME FERREIRA DE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS RODRIGUEZ, MARCELO SQUASSONI, MARCELO TEIXEIRA MARIANO, MARINALDO NENKE SIMÕES, NELSOMAR GUEDES COUTINHO, RONALD LUIZ NICOLACI FINCATTI, VALTER SUMAN e WALTER DOS SANTOS**, pretendendo, em síntese: 1) a declaração de nulidade do art. 13, da Resolução 17/12 aprovada pela Câmara Municipal de Guarujá; 2) reconhecimento como improba a conduta dos réus, nos termos do art. 10, "caput" e inciso XII e 11, "caput" e inc. I, da Lei 8.429/92, com a condenação dos mesmos: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos; c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual venha a ser sócio majoritário; e) ao ressarcimento ao erário público, de forma solidária, no valor de R\$ 494.520,25, tudo por conta da aprovação (pela Resolução nº 17/12) e instituição da Gratificação por Assiduidade e Pontualidade ao final do mandato 2008/2012 e seus respectivos pagamento pelo período de três meses, alegando que sua base de cálculo é o cumprimento de duas obrigações inerentes ao cargo ocupado pelo servidor (pontualidade e assiduidade), o que demonstra desvio de finalidade, com produção de ato abusivo, nulo e contaminado pelos vícios da legalidade e inconstitucionalidade. Dando à causa o valor de R\$ 494.520,25, juntou com a exordial os documentos de fls. 25/734. Notificados, os réus, com exceção de Nelsomar Guedes Coutinho, apresentaram defesas preliminares. A petição inicial foi recebida, com exceção aos réus Antonio Addis Filho e Ituo Sato (fls. 1259/1260). Devidamente citados, os réus apresentaram, contestações. Walter dos Santos (fls. 1378/1394) alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público e sua ilegitimidade passiva para, no mérito, impugnar a errônea pretensão de controle jurisdicional de ato político "interna corporis". Arnaldo do Nascimento apresentou sua defesa a fls. 1476/1484, sustentando que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, mas apenas seu direito ao voto. No mesmo sentido e com redação semelhante, Ronald Luiz Nicolaci Fincatti apresentou contestação a fls. 1486/1494. Edilson Dias de Andrade, por seu turno, apresentou contestação a fls. 1517/1565, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva para, no mérito, sustentar que limitou-se a votar dentro de sua imunidade parlamentar, sem qualquer dolo ou culpa, não tendo nenhuma participação no pagamento dos servidores. Jaime Ferreira de Lima Filho, citado por edital apresentou, através de curador especial nomeado, contestação por negativa geral (fls. 1593/1595). Gilberto Benzi trouxe sua defesa a fls. 1607/1650, na qual alega estar resguardado pela imunidade material e que não houve qualquer prática de ato de improbidade administrativa. Cândido Garcia Alonso também apresentou contestação (fls. 1651/1695), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, por impugnar ato legislativo típico para, no mérito, arguir inexistência de improbidade administrativa e ausência de elemento subjetivo. No mesmo sentido e com redação semelhante, Nelsomar Guedes Coutinho apresentou sua contestação a fls. 1701/1728. Marinaldo Nenke Simões, por seu turno, apresentou contestação a fls. 1778/1792, alegando que o processo legislativo de criação da Resolução impugnada foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3346-4807, Guarujá-SP - E-mail: upjl4cvguaruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devidamente obedecido, exercendo seu direito de votar, sem configuração de dolo em sua conduta. Finalmente, na mesma linha das defesas anteriores, José Carlos Rodrigues, Marcelo Teixeira Mariano, Marcelo Squassioni e Valter Suman apresentaram suas contestações (fls. 1794/1801, 1814/1819 e 1831/1839). Réplica a fls. 1845/1868. É o relatório."

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Sentença Proferida – Improcedência – 02/05/2022 19:30:46 - "Vistos. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs a presente **AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **ANTONIO ADDIS FILHO, ARNALDO DO NASCIMENTO, CANDIDO GARCIA ALONSO, EDILSON DIAS DE ANDRADE, GILBERTO BENZI, ITUO SATO, JAIME FERREIRA DE LIMA FILHO, JOSÉ CARLOS RODRIGUEZ, MARCELO SQUASSONI, MARCELO TEIXEIRA MARIANO, MARINALDO NENKE SIMÕES, NELSOMAR GUEDES COUTINHO, RONALD LUIZ NICOLACI FINCATTI, VALTER SUMAN e WALTER DOS SANTOS**, pretendendo, em síntese: 1) a declaração de nulidade do art. 13, da Resolução 17/12 aprovada pela Câmara Municipal de Guarujá; 2) reconhecimento como improba a conduta dos réus, nos termos do art. 10, "caput" e inciso XII e 11, "caput" e inc. I, da Lei 8.429/92, com a condenação dos mesmos: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos; c) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual venha a ser sócio majoritário; e) ao ressarcimento ao erário público, de forma solidária, no valor de R\$ 494.520,25, tudo por conta da aprovação (pela Resolução nº 17/12) e instituição da Gratificação por Assiduidade e Pontualidade ao final do mandato 2008/2012 e seus respectivos pagamento pelo período de três meses, alegando que sua base de cálculo é o cumprimento de duas obrigações inerentes ao cargo ocupado pelo servidor (pontualidade e assiduidade), o que demonstra desvio de finalidade, com produção de ato abusivo, nulo e contaminado pelos vícios da legalidade e inconstitucionalidade. Dando à causa o valor de R\$ 494.520,25, juntou com a exordial os documentos de fls. 25/734. Notificados, os réus, com exceção de Nelsomar Guedes Coutinho, apresentaram defesas preliminares. A petição inicial foi recebida, com exceção aos réus Antonio Addis Filho e Ituo Sato (fls. 1259/1260). Devidamente citados, os réus apresentaram, contestações. Walter dos Santos (fls. 1378/1394) alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público e sua ilegitimidade passiva para, no mérito, impugnar a errônea pretensão de controle jurisdicional de ato político "interna corporis". Arnaldo do Nascimento apresentou sua defesa a fls. 1476/1484, sustentando que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa, mas apenas seu direito ao voto. No mesmo sentido e com redação semelhante, Ronald Luiz Nicolaci Fincatti apresentou contestação a fls. 1486/1494. Edilson Dias de Andrade, por seu turno, apresentou contestação a fls. 1517/1565, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva para, no mérito, sustentar que limitou-se a votar dentro de sua imunidade parlamentar, sem qualquer dolo ou culpa, não tendo nenhuma participação no pagamento dos servidores. Jaime Ferreira de Lima Filho, citado por edital apresentou, através de curador especial nomeado, contestação por negativa geral (fls. 1593/1595). Gilberto Benzi trouxe sua defesa a fls. 1607/1650, na qual alega estar resguardado pela imunidade material e que não houve qualquer prática de ato de improbidade administrativa. Cândido Garcia Alonso também apresentou contestação (fls. 1651/1695), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, por impugnar ato legislativo típico para, no mérito, arguir inexistência de improbidade administrativa e ausência de elemento subjetivo. No mesmo sentido e com redação semelhante, Nelsomar Guedes Coutinho apresentou sua contestação a fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3346-4807, Guarujá-SP - E-mail: upjl4cvguaruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1701/1728. Marinaldo Nenke Simões, por seu turno, apresentou contestação a fls. 1778/1792, alegando que o processo legislativo de criação da Resolução impugnada foi devidamente obedecido, exercendo seu direito de votar, sem configuração de dolo em sua conduta. Finalmente, na mesma linha das defesas anteriores, José Carlos Rodrigues, Marcelo Teixeira Mariano, Marcelo Squassioni e Valter Suman apresentaram suas contestações (fls. 1794/1801, 1814/1819 e 1831/1839). Réplica a fls. 1845/1868. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas nas contestação, notadamente de ilegitimidade ativa e passiva, inadequação da via eleita e inépcia da inicial já foram afastadas na decisão preliminar de recebimento da peça vestibular (fls. 1259/1260), a qual me reporto, ratificando-a. No mais, com relação à questão de fundo propriamente dita, o pedido é improcedente. Em que pese a originalidade da resolução impugnada na exordial, que previa pagamento de gratificação ao servidor que cumprisse obrigação inserida na própria função pública exercida (pontualidade e assiduidade), a votação perpetrada pelos requeridos, então vereadores da cidade de Guarujá, isoladamente, não têm o condão de caracterizar improbidade, notadamente quando ausente qualquer tipo de imputação de comportamento doloso ou desonesto, como conluio com os favorecidos pela norma, recebimento de valores ilícitos ou negociação de voto. Ausente, nesse cenário, qualquer índice de comportamento desviado, deve incidir a imunidade material garantida aos membros do Poder Legislativo Municipal pelo art. 29, VIII, da Constituição Federal, que estabelece a **“inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”**. A propósito do tema, relembre-se lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: **“(...) à luz do sistema constitucional pátrio, não será possível responsabilizar pessoalmente os membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de comandos normativos dissonantes das normas constitucionais, em especial do princípio da moralidade, ainda que visem a satisfazer interesses meramente pessoais. Nesse sentido, é claro o disposto no art. 53 da Constituição da República, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n. 35/2001, segundo o qual ‘os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos’. E ainda, idêntica garantia foi outorgada aos Deputados Estaduais e Distritais e aos Vereadores. A existência dessas normas é plenamente justificável, sendo necessária à garantia da independência dos membros do Poder Legislativo perante os demais Poderes, assegurando a livre discussão política. (...) Ainda sob a ótica da inviolabilidade garantida aos membros do Poder Legislativo, é importante frisar que ela tem seu alcance restrito ao conteúdo das opiniões, palavras e votos que sejam proferidos durante o lapso em que ostentem a representatividade popular. Em sendo assim, os desvios de conduta de natureza extrínseca à atividade desenvolvida pelo parlamentar devem ser perquiridos e coibidos. O recebimento de vantagem patrimonial, sob qualquer que seja a forma, de setores da sociedade diretamente interessados em matéria que será submetida à apreciação do Poder Legislativo, ou mesmo a negociação do voto que proferirá (art. 9º, I, da Lei n. 8.429/1992); a aquisição, no período do exercício do mandato, de bens cujo valor seja desproporcional à renda do agente (art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992); e o recebimento de vantagem para postergar a votação de projeto de lei na condição de relator, Presidente de Comissão ou Presidente da própria Casa Legislativa (art. 9º, X, da Lei n. 8.429/1992), configuram apenas alguns exemplos de fatores externos que concorrem para a formação do elemento anímico do agente e que não são acobertados pela inviolabilidade prevista no texto constitucional. Nestas hipóteses, não será o teor do voto que configurará a improbidade, mas, sim, os acontecimentos externos que influíram na atividade do agente político.”** (Improbidade administrativa. - 7 ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 450-542). No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ que **“o ato legislativo típico está fora do âmbito de atuação da Lei nº 8.429/92, seja por não operar efeitos concretos, seja por esbarrar na imunidade material conferida aos parlamentares pela Constituição, ainda que seja possível a presença do ato de improbidade durante a sua própria**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3346-4807, Guarujá-SP - E-mail: upjl14cvguaruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tramitação, sobretudo quando o desvio é manifesto” (REsp 1.101.359 - CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.10.2009). No mesmo diapasão: **Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Recurso contra decisão que recebeu a inicial. Voto em processo legislativo. Dever de ofício do parlamentar. Imunidade material. Não caracterização de atos de improbidade. Rejeição da inicial necessária. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2160051-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018). Assim, não sendo imputado aos vereadores outro ato que não a simples votação favorável à aprovação da resolução e ausente indicação de qualquer desvio flagrante no exercício da imunidade material que lhes garante a Constituição Federal, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Não havendo comprovação de qualquer má-fé na propositura da ação, deixo de condenar o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. P.I.C. Guarujá, 02 de maio de 2022 - Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Gustavo Gonçalves Alvarez.**”

Ato Ordinatório – Intimação Portal – 04/05/2022 13:48:10 - Vista ao Ministério Público.

Certidão do Sistema – 04/05/2022 17:19:40 - **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO** - Autos nº: **4004619-61.2013.8.26.0223** - Foro: **Foro de Guarujá - Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.** Data da intimação: **04/05/2022 17:19** - Prazo: **10 dias** - Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo** - Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público. Guarujá, 04 de maio de 2022.**

Apelação/Razões de Apelação Juntada – 04/05/2022 17:19:30

Nº Protocolo WGJA.22.70064400-0

Tipo de Petição: Razões de Apelação

Ministério Público do Estado de São Paulo

Despacho Proferido – 05/05/2022 – 10:24:52 - Vistos. Antes de receber o recurso de apelação, dê-se ciência à Defensoria Pública da r. sentença proferida. Int.

Ato Ordinatório – Intimação – Portal – 09/05/2022 15:30:05 – Vista à Defensoria Pública.

Certidão de Cartório Expedida – 22/09/2022 18:32:13 - **CERTIDÃO** - Certifico e dou fé que, diante da isenção de custas, à qual o Apelante faz jus, deixo de dar cumprimento ao determinado no Provimento CG nº 01/2020. Decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões. Certifico, ainda, que, nesta data, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Certifico, por fim, que não há mídia (CD) de oitiva de Testemunha. Nada Mais. Guarujá, 22 de setembro de 2022. Eu, ____, Bruno Lima Borges, Chefe de Seção Judiciário.

Acórdãos Eletrônicos – 15/12/2022 16:07:46 - **Registro: 2022.0001033426 - ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4004619-61.2013.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CÂNDIDO GARCIA ALONSO, MARCELO TEIXEIRA MARIANO, MARINALDO NENKE SIMÕES, NELSOMAR GUEDES COUTINHO, VALTER SUMAN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3346-4807, Guarujá-SP - E-mail: upj1a4cvguaruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ), ARNALDO DO NASCIMENTO, EDILSON DIAS DE ANDRADE, GILBERTO BENZI, JAIME FERREIRA DE LIMA FILHO, MARCELO SQUASSONI, RONALD LUIZ NICOLACI FINCATTI, WALTER DOS SANTOS e JOSE CARLOS RODRIGUEZ. **ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIFENTHALER e MARCELO BERTHE. São Paulo, 15 de dezembro de 2022. **FRANCISCO BIANCO - Relator(a)** - Assinatura Eletrônica.

Certidão – 27/03/2023 12:12:40 - **Processo nº: 4004619-61.2013.8.26.0223 - Classe Assunto: Apelação Cível - Improbidade Administrativa - Apelante Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado Cândido Garcia Alonso e outros -Relator(a): FRANCISCO BIANCO - Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o V. Acórdão transitou em julgado em 24/03/2023. São Paulo, 27 de março de 2023. Eu, _____, NATALIE SUZUKI - Matrícula: M371483, Escrevente Técnico Judiciário.

Certidão – 27/03/2023 12:13:39 - **Processo nº: 4004619-61.2013.8.26.0223 - Classe Assunto: Apelação Cível - Improbidade Administrativa - Apelante Ministério Público do Estado de São Paulo - Apelado Cândido Garcia Alonso e outros -Relator(a): FRANCISCO BIANCO -Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Vara de Origem: 3ª Vara Cível**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 4004619-61.2013.8.26.0223 , movido(a) por Ministério Público do Estado de São Paulo contra Gilberto Benzi, Valter Suman (Prefeito do Município de Guarujá), Jaime Ferreira de Lima Filho, Ronald Luiz Nicolaci Fincatti, Marcelo Squassoni, Jose Carlos Rodriguez, Edilson Dias de Andrade, Marcelo Teixeira Mariano, Marinaldo Nenke Simões, Arnaldo do Nascimento, Walter dos Santos, Cândido Garcia Alonso, Nelsomar Guedes Coutinho foi remetido(a) para a vara de origem. São Paulo, 27 de março de 2023. Eu, _____, NATALIE SUZUKI - Matrícula M371483, Escrevente Técnico Judiciário.

Despacho Proferido – 28/03/2023 10:08:11 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

Petição – 03/05/2023 16:45:47
 Nº Protocolo: WGJA. 23.70070891-2
 Tipo da Petição: Petições Diversas

Ato Ordinatório – Intimação – Portal - 05/05/2023 10:56:01 – Vista ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11440-550, Fone: (13) 3346-4807, Guarujá-SP - E-mail: upj1a4cvguaruja@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão do Sistema – 05/05/2023 12:58:26 - **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO** - Autos nº: **4004619-61.2013.8.26.0223** - Foro: **Foro de Guarujá** - **Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.** Data da intimação: **05/05/2023 11:40** - Prazo: **10 dias** - Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo** - Teor do Ato: **Vista ao Ministério Público. Guarujá, 5 de Maio de 2023.**

Certidão de Cartório Expedida – 14/08/2026 12:26:07 - Certidão de Cartório – CUSTAS – Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento – Cível – 61615 – CERTIDÃO – Certifico e dou fé que, após compulsar os presentes autos, verifiquei que não há custas a recolher por motivo de isenção/deferimento de justiça gratuita e procedi ao seu arquivamento definitivo. Nada Mais. Guarujá, 14 de agosto de 2026, Évan Rodrigues da Cruz, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Processo Arquivado - 14/08/2026 12:26:17

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarujá, 13 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)